

**Excelentíssima Senhora Secretária Municipal da
Fazenda do Município de Santo Antônio de Posse |
SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 1721/2022
PROCESSO Nº 4644/2022**

**Objeto: Registro de preço para eventual e parcelada
Prestação de serviços de publicação de atos oficiais
em Jornal de Grande Circulação no Estado de São
Paulo e no Diário Oficial da União, pelo período de 12
(Doze) meses, de acordo com as especificações
constantes do Termo de Referência (ANEXO II),
atendendo as demais condições estabelecidas neste
edital.**

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Dias Vieira, nº 132, Vila Sonia,
São Paulo | SP, CEP 05632-090, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.315/0001-02, representada
por **CELSO KISHIMOTO**, sócio, documento de identidade RG nº 14.684.207 SSP | SP, inscrito no
Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 046.520.648-45, endereço eletrônico:
celso@phabrica.com.br, com fulcro nos subitens 11.1. a 11.2.1, vem a Vossa Excelência
apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital**, o que faz pelas razões e fundamentos de direito adiante
consignados:

I. Das Razões e do Direito

O Edital ora impugnado foi republicado com alterações
relativas ao anterior em razão de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **JORNAL GAZETA SP LTDA.
EPP**, cuja impugnação questionou, em síntese, o ANEXO II, TERMO DE REFERÊNCIA no que toca a
exigência de que o jornal de Grande Circulação Estadual para a publicação deveria ter a **distribuição
mínima de 50 (cinquenta) mil exemplares impressos diários (de domingo a sábado) comprovados
pelo IVC**, alegando que, tal exigência, restringiria, por reflexo, a participação de empresas, ou seja,
tratava-se de cláusula restritiva à ampla disputa do certame, princípio basilar das licitações públicas.

A empresa impugnante, naquela ocasião, citou jurisprudência do TCESP acerca do posicionamento pacífico deste E. Tribunal que Jornal Diário de Grande Circulação Estadual é **aquele que distribui 20 (vinte) mil exemplares diários.**

Contudo, no desfecho da Impugnação, esta Administração Julgou-a Procedente, republicando o Edital, sem exigência nenhuma da quantidade de exemplares distribuídos diariamente pelo jornal, bem como a forma de comprovação.

Com efeito, o atual Edital encontra-se despidido de critérios que definam “**JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO**”, ao dispor, tão-somente, no ANEXO II, TERMO DE REFERÊNCIA que: “**Publicação em jornal de Grande Circulação Estadual (de domingo a sábado)**”, prejudicando, sobremaneira, o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto nos artigos 3º e 45, da Lei nº 8.666/1993, **ao deixar de definir o que esta Administração considera por jornal de grande circulação**, restando para o(a) Doute(a) Pregoeiro(a) o julgamento de acordo com sua subjetividade a respeito da definição, o que deve ser rechaçado pela Administração Pública em homenagem aos princípios que regem as licitações, máxime o da Legalidade.

Consoante artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o Edital deve, obrigatoriamente, definir critérios objetivos, isto é, estipular critérios previamente no Instrumento Convocatório, de tal modo que, possibilite ao julgador um julgamento com observância aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, o artigo 45, do mesmo Diploma legal, de igual modo, dispõe que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle.**

Assim, *In casu*, o(a) Pregoeiro(a), deve, obrigatoriamente, ter a sua disposição critérios objetivos e pré-estabelecidos no Edital para fundamentar seu julgamento, não podendo, de forma alguma, ser subjetivo ou julgar por seu exclusivo entendimento, noutras palavras, não tem lugar para a subjetividade no julgamento das propostas que somente podem ser julgadas consoante dispositivos editalícios e na Lei Regente.

Acerca da matéria, Jessé Torres Pereira Junior, na obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” sustenta que:

“O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (destacamos)

Destarte, a alteração do Edital para incluir critérios objetivos que definam “**JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**” é medida que se impõe, sob pena da caracterização do ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, da Lei 8.429/1992, por atentar contra os princípios da Administração Pública.

De mais a mais, levando em conta que o objeto do presente Edital prevê publicações de atos oficiais, podendo ser avisos contendo os resumos de editais, não se pode perder de vista a finalidade do artigo 21, da Lei Geral de Licitações, que, aliás, como consabido, não definiu “jornal de grande circulação no estado” deixando a tarefa para a Administração Pública ao dispor:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.” (destacamos)

Como já dito, nota-se que o legislador não definiu o que seja “jornal de grande circulação no Estado” deixando a tarefa para os intérpretes da lei e para os órgãos públicos, e, nesse sentido, essa expressão tem entendimentos diversos.

Para Modesto Carvalhosa, por exemplo, ao interpretá-lo, expressa que:

*“Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. **Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo.**” (destacamos)*

Entretanto, entendimentos doutrinários à parte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como citado em parte pelo jornal **GAZETA**, posiciona-se no seguinte sentido a respeito de **JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**, a saber:

Quanto aos requisitos objetivos estabelecidos no Edital:

“TC 2197/989/14: VOTO. “(...) Nessa conformidade, entendo necessário que o Edital deixe de nomear os jornais em que pretende ver publicados os atos administrativos, passando a estabelecer requisitos objetivos a serem atendidos, relacionados à tiragem mínima diária, podendo, inclusive, estabelecer regras quanto à abrangência de circulação, os quais deverão ser suficientes e necessários ao cumprimento do princípio da publicidade. (...) O mercado de comunicação impressa de São Paulo possui vários jornais e todos se apresentam como sendo de grande circulação estadual. Mas para que o jornal se credencie como sendo de grande circulação estadual, é necessário que seja comprovado sua tiragem, periodicidade e principalmente sua circulação em mais de 60% dos municípios paulistas, sem identificá-los, através de Atestado do IVC, atestado do Sindjore ou outro Atestado idôneo onde seja comprovado os dados acima.” (destacamos)

Quanto a tiragem mínima:

*“TC 1157/026/06 – VOTO. (...) **A exigência de divulgação em jornal de grande circulação no Estado visa garantir a mais ampla propagação do certame, sendo certo, que tal conceito prende-se à tiragem mínima diária de periódico em 20.000 (vinte mil) exemplares atestado por certidão do Sindicato de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo (SINDJORE).** (destacamos)*

Quanto a abrangência dos municípios:

*“TC 1259/989/12 – VOTO: (...) **Essas mesmas razões me permitem concluir justificada a imposição de que 50% da circulação paga ocorra em, pelo menos, 60% dos municípios do estado, independentemente de quais sejam, assim como a vedação à publicação dos atos em jornais ou periódicos dirigidos a públicos específicos. Isso porque a circulação de um jornal, do ponto de vista de sua abrangência geográfica, parece ser tão importante quanto a tiragem (...).**” (destacamos)*

Quanto a comprovação:

*“TC-002102/989/14-2 – VOTO. (...) **2.5. Por fim, com relação à ausência de disposição editalícia sobre a comprovação da tiragem diária dos exemplares, por***

meio do IVC – Instituto Verificador de Circulação, Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo ou por qualquer outro meio idôneo, entendendo que a crítica é procedente. Deveras, o Edital nada prescreve sobre a forma de comprovação da circulação diária dos exemplares, circunstância supressiva que é temerária para a lisura da competição, porquanto não há como atestar a capacidade operacional da futura contratada em atender a demanda da Municipalidade - 20.000 (vinte mil) exemplares diários em jornal de grande circulação no Estado. (...)" (destacamos)

De notar que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, visa o pleno atendimento do princípio Constitucional e Infraconstitucional da ampla publicidade nas publicações dos avisos de licitações e dos atos oficiais da Administração, assim sendo, cabe a Administração do nosso Estado, ao licitar o serviço, seguir as orientações jurisprudenciais do referido Tribunal e fazer constar no instrumento convocatório os critérios objetivos mais adequados para garantir a contratação de um jornal que atenda o precitado princípio a fim de garantir a finalidade da futura contratação, que, por esse norte, sendo os mais comuns adotados pelos Órgãos Públicos do Estado de São Paulo:

- 1 - Periodicidade diária de segunda-feira a domingo, com sete edições diárias na semana, inclusive em datas comemorativas;
- 2 - Tiragem mínima diária de 20 mil exemplares;
- 3 - Circulação em pelo menos 60% dos municípios do Estado.
- 4 - Comprovação através de Atestado do IVC, atestado do Sindjore **ou outro Atestado idôneo** a ser apresentada na assinatura do contrato pela empresa vencedora.

A respeito, cabe ressaltar que, a forma de comprovação dos requisitos exigidos no Edital pertinentes ao jornal é de extrema relevância para garantir os princípios da publicidade e da finalidade.

Concluindo, as razões aqui apresentadas têm como objetivo a correção do Edital com fundamento nos princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que regem a Administração Pública, principalmente, os direcionados à licitação elencados nos artigos 3º e 45, da Lei nº 8.666/1993.

Pretende-se, portanto, a adequação do Edital, nos moldes apresentados, de modo que permita o julgamento objetivo das propostas dos participantes de forma

isonômica e igualitária, garantindo assim, a escolha da melhor proposta para a Administração Pública e da segurança da execução do objeto.

II. Do Requerimento

Diante das razões aduzidas, requer, digno-se Vossa
Excelência:

- a)** Que receba e processe a presente impugnação para fim de corrigir o Edital, incluindo neste os critérios objetivos que subsidiem o julgamento das propostas, como, por exemplo, os sugeridos acima;
- b)** Após a correção, que seja republicado o Edital retificado para que retorne o pregão no procedimento de estilo.

Termos em que, respeitosamente,
pede deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-EPP
CELSO KISHIMOTO
REPRESENTANTE LEGAL**